



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**PORTARIA/INPI/PR Nº 27, DE 25 DE JULHO DE 2025**

Publicada no DOU de  
29/07/2025, seção 1,  
página 17,18 e 19

Boletim Pessoal XIX  
do mês de Julho de  
2025 expedido em  
29/07/2025

Dispõe sobre o trâmite prioritário de processos de marca no âmbito do INPI e altera a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022.

**O PRESIDENTE E A DIRETORA SUBSTITUTA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIALIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 52402.006910/2025-33,

**R E S O L V E M :**

Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....

.....

XIII – pedidos de registro de marcas com trâmite prioritário;

XIV – pedidos de registro de marcas designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com trâmite prioritário.” (NR)

**“CAPÍTULO XVI – B  
DAS MARCAS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO**

Art. 84-I. Terão prioridade de tramitação os pedidos de registro de marcas e as petições que se enquadrem:

I – nas modalidades de exame prioritário estabelecidas por determinação legal; e

II – nas modalidades de exame prioritário de marcas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, estabelecidas em normativo específico do INPI.

Art. 84-J. As modalidades de trâmite prioritário estabelecidas por determinação legal referem-se a pedidos de registro de marca ou petições que tenham como requerente:

I – idoso, conforme estipulado no inciso I do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e definido no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – portador de deficiência, conforme estipulado no inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 e definido no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

III – portador de doença grave, conforme estipulado no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784, de 1999; e

IV – aquele que se enquadre no regime especial simplificado “Inova Simples”, conforme estipulado no § 8º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o requerimento deverá conter cópia do documento de identificação oficial do requerente idoso.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o requerimento deverá conter cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência ou da doença grave, emitido por profissional da saúde a serviço da Administração Pública.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento deverá conter cópia de certidão emitida pelo portal da Redesim, dentro de seu prazo de validade, indicando a denominação da empresa Inova Simples.

#### **Dos requisitos do processo e do requerimento**

Art. 84-K. O requerimento de trâmite prioritário deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser protocolado pelo legitimado, descrito no Art. 84-I, ou por procurador devidamente habilitado;

II – ser realizado por meio de petição própria, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente, conforme a Tabela de retribuições vigente dos serviços prestados pelo INPI;

III – ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV – apresentar, em anexo, toda a documentação exigida para comprovar o enquadramento do processo de marca na modalidade de trâmite prioritário requerida.

§ 1º Em caso de regime de cotitularidade, todos os requerentes devem cumprir os requisitos para o enquadramento na modalidade de trâmite prioritário.

§ 2º O requerimento do trâmite prioritário de petições poderá ser formulado em pedido ou em registro de marca.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos documentos que já constem do pedido ou do registro de marca objeto do requerimento de priorização.

§ 4º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde ao serviço de avaliação do requerimento de trâmite prioritário e não será aplicada às modalidades previstas no art. 84-J.

§ 5º Caso os documentos exigidos estejam em idioma estrangeiro, deve ser apresentada tradução simples.

#### **Do processamento do trâmite prioritário**

Art. 84-L. A priorização de exame de pedido de registro de marca ocorrerá após a fase de exame formal e o término dos prazos para apresentação de oposições e manifestações.

§ 1º As petições apostas nos pedidos de registro priorizados serão também objeto de priorização até a concessão do registro.

§ 2º Após a concessão do registro, o interessado que desejar a priorização do exame de uma petição deverá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário, acompanhado de documentação probatória. Fica dispensada a apresentação de documentação válida que já conste do pedido de registro de marca objeto do requerimento de priorização.

Art. 84-M. O requerimento de trâmite prioritário não será atendido quando:

I – o pedido de registro de marca ou petição não se enquadrar nas modalidades de trâmite prioritário previstas no art. 84-I;

II – o requerimento for protocolado em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 84-K;

III – os dados e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao requerente e não forem atendidos no prazo e na forma definidos no art. 84-K;

IV – o pedido de registro de marca for transferido para requerente sem prioridade.

Parágrafo único. O pedido de registro de marca manterá seu processamento regular, caso não seja atendida a solicitação de trâmite prioritário.

Art. 84-N. Não caberá recurso das decisões sobre o requerimento de trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 07 de agosto de 2025.

**JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA**

Presidente

**ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES**

Diretora Substituta de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES, Diretor(a) Substituto(a) de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**, em 25/07/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 28/07/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1267590** e o código CRC **433E3E7F**.